

MINUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 17/2024

Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, com a finalidade de instituir o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano-calendário de 2025.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, representado pelo Excelentíssimo Conselheiro **ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu Procurador-Geral Excelentíssimo Senhor **DOUGLAS PAULO DA SILVA**, doravante denominados **COMPROMITENTES**, e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 06.351.514/0001-78, com sede na Rua Arthur Azevedo, 48, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000, neste ato representado por seu(sua) prefeito(a) municipal, o(a) sr(a). **JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MATOS**, e pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, o(a) Sr(a). **CONCEIÇÃO DE MARIA GOMES LEITE**, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, a teor do disposto na Resolução TCE-MA nº 296, de 20 de junho de 2018, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG)** pelas razões e fundamentos abaixo delineados:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 04 aos 17 anos, a teor do seu art. 208;

CONSIDERANDO que a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) inseriu a educação entre os objetivos de desenvolvimento social sustentável (ODS4 – Educação de Qualidade: Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas foi dada legitimação ativa para a defesa dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive, individuais, por força do assentado no *caput* do art. 127, incs. II e III do art. 129, ambos da Constituição Federal; do §4º do art. 102-A da Constituição do Estado do Maranhão; e, incs. V e VIII do art. 201 e inc. I do art. 210, um e outro da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária – conjunto de prerrogativas que encontram, nas unidades de educação infantil, espaços férteis à sua efetividade – nos termos da regra prevista no *caput* do art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que, segundo estabelecido nas alíneas “b”, “c” e “d” do parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores: (I) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; (II) a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública; (III) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e; (VI) a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento, voltados à população infantojuvenil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, “*a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho*”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que o art. 211, *caput* e §2º, da Constituição Federal preceitua que “*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino*” e que “*os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil*”;

CONSIDERANDO que art. 30, inc. VI, da Carta Constitucional, prescreve que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que o art. 53, incs. I e V, e art. 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhes igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que o art. 1º Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do §2º do art. 1º da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO que o art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece que *“a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola”*;

CONSIDERANDO que o §5º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), assenta que *“serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral”*;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Programa Escola em Tempo Integral (PROGRAMA ETI), instituído pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, o qual tem a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, em observância à Meta 6 estabelecida pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE);

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do PROGRAMA ETI, de que trata a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Portaria MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, prescreve que podem aderir voluntariamente ao Programa as redes de ensino de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para tanto, o MEC estabelece como condições a assinatura de Termo de Compromisso e apresentação de Plano de Implementação de Escolas de Educação Básica em Tempo Integral;

CONSIDERANDO que o PROGRAMA ETI é estratégia coordenada pelo Ministério da Educação (MEC) para induzir a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica;

CONSIDERANDO que no ato de pactuação das matrículas, os entes federativos se comprometeram a comprovar a aprovação de sua Política de Educação em Tempo Integral, concebida para ofertar a jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, junto ao seu respectivo Conselho de Educação;

CONSIDERANDO que para os Estados ou Municípios que não têm uma política de educação integral local, o prazo para apresentá-la ao Ministério da Educação era de 1º de março de 2024;

CONSIDERANDO que o Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE) - 2022, publicado em 29.12.2022 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), indica que o percentual de matrículas em tempo integral na rede pública brasileira caiu de 17,6% em 2014 para 15,1% em 2021;

CONSIDERANDO que dentre as possibilidades de uso do recurso do PROGRAMA ETI estão: formação de professores; aquisição de materiais; melhorias em infraestrutura, como obras de ampliação e reformas em escolas e seus ambientes; fomento a feiras, mostras, exposições e atividades culturais, esportivas, científicas, tecnológicas, socioambientais, entre outras;

CONSIDERANDO que o Boletim Escola em Tempo Integral – Balanço de Pactuações por UF – Ciclo 2023/2024, Edição nº 17, publicado em 29.01.2024, disponível no site oficial do Ministério da Educação (MEC), indica que todos os municípios do Estado do Maranhão aderiram ao PROGRAMA ETI;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do Município do Direito à Educação, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental, importa em responsabilidade da autoridade pública competente, *ex vi* do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, arts. 5º, 54, §2º, e 208, inc. V, c/c 216, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 04 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 07 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos arts. 31, inc. III, e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB;

CONSIDERANDO que, além disso, o art. 87, §5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB dispõe que *“serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral”*;

CONSIDERANDO que a Meta 06 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO que a Meta 6 do Plano Estadual de Educação do Estado do Maranhão (Lei Estadual nº 10.099, de 11 de junho de 2014) se consubstancia em oferecer, Educação Integral em Jornada Ampliada em, no mínimo, 10% das escolas públicas de modo a atender 9,8% dos alunos da Educação Básica;

CONSIDERANDO que a oferta da educação em tempo integral potencializa o desenvolvimento integral do educando em suas múltiplas dimensões, sendo importante estratégia para uma formação educativa integral;

CONSIDERANDO que, de acordo com informações reportadas pela Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Núcleo de Fiscalização II), em Representação autuada no **Processo nº 4085/2023**, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR** informou, no Censo Escolar de 2022, que possui **21.186 (vinte e um mil, cento e oitenta e seis) alunos matriculados em regime de tempo integral**, distribuídos em 11.482 matrículas na Educação Básica-Anos Iniciais e 9.704 matrículas na Educação Básica-Anos Finais.

CONSIDERANDO que, conforme relato da Secretaria de Fiscalização, atualmente há um percentual de **1,57% de alunos matriculados da rede municipal de ensino inseridos na jornada de tempo integral** e que na rede de ensino mantida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR** e possui somente **01 (uma) escola de tempo integral**, restando, a toda evidência, que o cumprimento dos percentuais previstos na Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE) dos alunos da educação básica não estão sendo contemplados (educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos matriculados na educação básica);

CONSIDERANDO os termos da Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização, que foi instaurado com o objetivo fiscalizar a oferta de educação em tempo integral na **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR** e o planejamento para atender a obrigação legal da ampliação de vagas para a educação em tempo integral nas escolas públicas, houve um incremento de **R\$ 32.592.821,94 (trinta e dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos)** nas receitas do FUNDEB do ente, decorrente do aumento número de matrículas de alunos em escolas em tempo integral informado no Censo Escolar de 2022;

CONSIDERANDO que a necessidade de a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR** se adequar às normas constitucionais, bem como às normas da legislação federal e municipal, relativas às políticas de atendimento dos direitos da infância e juventude, visando a garantir a plenitude do direito à educação;

CONSIDERANDO o incremento das receitas do FUNDEB da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR** não está sendo efetivamente aplicado na oferta de educação básica em tempo integral;

CONSIDERANDO que o teor da Nota Recomendatória ATRICON nº 02/2022, que orienta os Tribunais de Contas brasileiros para que, observado o regime jurídico-administrativo, adotem instrumentos de solução consensual de conflitos, aprimorando essa dimensão nos processos de controle externo;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no art. 4º da Resolução TCE-MA nº 296, de 20 de junho de 2018, o Ministério Público de Contas poderá propor Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), nos casos previstos no art. 1º desta Resolução, visando assinalar medidas e prazos para o saneamento de falhas identificadas nas ações de controle dos gastos públicos;

CONSIDERANDO o estipulado no art. 9º da Resolução TCE-MA nº 296, de 20 de junho de 2018, que prevê que a assinatura do TAG importa em reconhecimento da falha pela parte interessado e renúncia expressa ao seu direito de discuti-la administrativamente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO, finalmente, que o art. 16, inc. II, da Resolução TCE-MA nº 296, de 20 de junho de 2018, prevê que se descumpridas as obrigações previstas no TAG, em virtude da sua rescisão automática, será aplicada multa nos termos do art. 274, incs. III, V e VIII, da Resolução TCE-MA nº 01, de 21 de janeiro de 2000, desde que precedida do devido processo legal;

FIRMAM o **COMPROMITENTE** e o **COMPROMISSÁRIO**, de comum acordo, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG)**, com fulcro nos arts. 1º, inc. XVII, e 110, inc. I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e nos arts. 1º e 2º da Resolução TCE-MA nº 296, de 20 de junho de 2018, comprometendo-se ao seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG)** tem como objetivo formalizar a oferta de educação em tempo integral na rede pública de ensino do Município de **SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**, a partir das disposições pactuadas nas cláusulas que seguem, em consonância com as demais normas de educação pontuadas nesse Termo.

CLÁUSULA SEGUNDA – Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de apresentarem, no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da assinatura deste Termo, **Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano de 2025**, devendo tal Plano ser composto pelas seguintes diretrizes:

I – Estudo com diagnóstico e definição de estratégias para cumprimento da jornada de tempo integral na rede municipal de ensino, indicando a projeção de aumento da população, com base em dados oficiais, na faixa etária de 04 (quatro) a 17 (dezesete) anos, a partir do ano letivo de 2025, bem como a contemplação das zonas urbana e rural do município;

II – Número de vagas a serem criadas, anualmente, a partir do ano-calendário de 2025, para a implantação de escolas em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos matriculados na educação básica, devendo indicar, detalhadamente:

- a) Número de vagas a serem criadas nas unidades da rede pública municipal de ensino para jornada de tempo integral, com especificação por unidade escolar;
- b) Cronograma para implementação das vagas indicadas na alínea “a”;
- c) Número de unidades escolares com regime de tempo integral, com distribuição que contemple, por etapa de ensino, a oferta de vagas pelo município: educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental e anos finais do ensino fundamental, além das áreas urbana e rural.

III – Criação, já no ano-calendário de 2025, de no mínimo 21.186 (vinte e um mil, cento e oitenta e seis) vagas para educação em tempo integral;

IV – Elaboração de estratégia de oferta de educação básica pública em tempo integral, traçando atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, para que o tempo de permanência dos alunos na escola passe a ser igual ou superior a 07 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;

V – Indicação do montante dos recursos orçamentários a serem investidos e sua origem ou fontes de custeio.

CLÁUSULA TERCEIRA – Nas unidades de ensino com educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a prestação do serviço educacional em tempo integral contará com professores com especialização e capacitação adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os **COMPROMISSÁRIOS** deverão assegurar atendimento educacional especializado ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas, mediante serviços educacionais especiais complementares ou suplementares à formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

CLÁUSULA QUARTA – No âmbito orçamentário, os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de:

I – Fazer consignar no Plano Plurianual (PPA) do ente, de forma clara e objetiva, as Metas Físicas e Financeiras suficientes e adequadas à execução do Plano de Ampliação da oferta da jornada de tempo integral;

II – Fazer consignar na Lei Orçamentária Anual (LOA) dotações orçamentárias suficientes à execução do Plano de Ampliação, por meio de rubrica/programa de trabalho específico.

CLÁUSULA QUINTA – Uma vez elaborado o Plano de Ampliação a que se refere a Cláusula Segunda, devem os **COMPROMISSÁRIOS** garantir a publicidade e transparência do cumprimento dessas cláusulas.

CLÁUSULA SEXTA – As obrigações e cominações previstas no presente Termo obrigam os **COMPROMISSÁRIOS** e eventuais sucessores, a qualquer título e a qualquer tempo.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de sucessão dos **COMPROMISSÁRIOS**, os **COMPROMITENTES** notificarão o (s) novo (s) responsável (eis) a respeito do Termo assinado pelo (s) seu (s) antecessor (es), para que se manifeste (m) formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência.

CLÁUSULA SÉTIMA – Em caso de descumprimento injustificado de qualquer uma das cláusulas deste acordo pelos **COMPROMISSÁRIOS**, ensejará:

I – Automática rescisão do presente Termo;

II – Multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 15, inc. II, da Resolução TCE-MA nº 296, de 20 de junho de 2018, c/c art. 274, incs. III, V e VIII, da Resolução TCE-MA nº 01, de 21 de janeiro de 2000;

III – Retorno do processo principal ao seu curso regular.

CLÁUSULA OITAVA – O monitoramento do Plano de Ampliação de que trata a Cláusula Segunda será realizado pela Secretaria de Fiscalização, que poderá solicitar informações periódicas sobre seu cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O monitoramento para avaliação do efetivo cumprimento do Plano de Ampliação de que trata a Cláusula Segunda se dará a partir do 1^a bimestre do ano-calendário de 2025.

CLÁUSULA NONA – As alterações porventura necessárias no Plano de Ampliação deverão ser apresentadas formalmente aos **COMPROMITENTES**, e se darão por meio de Termo Aditivo a este documento.

CLÁUSULA DÉCIMA – A vigência deste Termo inicia-se com o ato de sua assinatura e prossegue até o pleno atendimento a todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O presente Termo será integralmente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e disponibilizado em sessão específica, para consulta pelos cidadãos e instituições da sociedade, no sítio oficial do Tribunal na Internet.

E assim, por estarem justas e acordadas, os **COMPROMITENTES** e os **COMPROMISSÁRIOS** firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG)**, em 09 laudas numeradas, passado em 02 vias de igual teor e forma, por todos assinados.

São Luís-MA, * de ***** de 2024**

ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

DOUGLAS PAULO DA SILVA
Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão

JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MATOS
Prefeito(a) Municipal de São José de Ribamar/MA

CONCEIÇÃO DE MARIA GOMES LEITE
Secretário(a) Municipal de Educação do Município de São José de Ribamar/MA